

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE
ITAÚ DE MINAS – MINAS GERAIS.**

PAD: 04/2022.
Ofício nº 168/23.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo disciplinar em epígrafe, via de seu bastante procurador e Advogado Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, inscrito na OAB/MG 77.715, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Em atendimento ao vosso ofício nº 168/23, esclarecemos:

Em primeiro lugar, causa espécie o teor do ofício quando menciona: “*seja apontada a relação ou pertinência com os fatos em apuração da testemunha arrolada DONIZETE ANTONIO DE AMORIM, visto que em nada possui vínculo com os fatos e em nenhum momento participou das sessões, das “lives” e não consta em documentos dos autos tal participação ou correlação*”, pois, a Presidência está fazendo Juízo de valor sobre a prova a ser

produzida, deixando claro que já conhece a relação e as participações das outras testemunhas arroladas pelos denunciantes, ou seja, já há uma antecipação sobre atos a serem praticados, com direcionamentos, apesar de entendermos que pelo fato que a Presidente e a Vice Presidente foram arroladas como testemunhas em época remota no presente PAD, e com certeza já fez juízo de valor sobre os fatos.

Não cabe a Presidência da Comissão, nesta fase do PAD, indagar a defesa qual seria a relação e pertinência das testemunhas com os fatos, cabendo somente deferir ou indeferir a produção da prova oral para todas as partes, se a prova documental for suficiente, o que não é o caso.

Em relação a prova testemunhal, constitui um meio de prova por intermédio da qual quem presenciou ou possui algum conhecimento relevante sobre um fato depõe sobre o que assistiu, ouviu, ou até mesmo sobre sua percepção por meio dos outros sentidos.

Por outro lado, **a testemunha DONIZETE ANTONIO DE AMORIM tem conhecimento dos fatos, ou seja, é relevante para a defesa.**

O cerceamento do direito de defesa resta caracterizado quando há indeferimento de produção de prova que possibilitaria à parte defesa dos fatos que são imputados, o que pode acontecer no PAD.

O Art. 447 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao PAD, define como regra que todas as pessoas podem ser testemunhas no processo, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

A nossa Lei Processual aplicada subsidiariamente ao PAD, traz como regra a admissibilidade da prova testemunhal em todos os casos, desde que:

- 1 - A lei não disponha de modo contrário;
- 2 - seja direcionada para comprovar fatos controvertidos.

Diante do exposto, **requer o deferimento da oitiva do Sr. DONIZETE ANTONIO DE AMORIM.**

Nestes termos,

Pede deferimento,

Itaú de Minas-MG, 28 de novembro de 2023.

Dr. Zelsemir Alves de Oliveira

OAB/MG. 77.715